

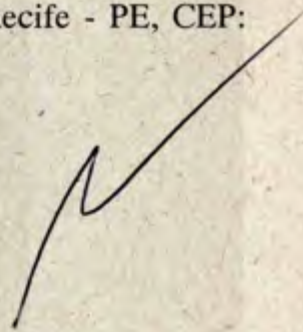
72692

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE

UOA - 10 6680 10-07-14 16452 2014072612 00245 1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, a qual recebe comunicações processuais no endereço do rodapé, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 5º, inciso XXXII, 129, inciso III e 170, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso II, 5º, e 12 da Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da Sala de Reboco pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Gregório Júnior, 264, Cordeiro - Recife - PE, CEP: 50720-740 pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:



1 - DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca recebeu uma representação elaborada pelo Diretório Acadêmico Demócrito Souza Filho, acerca do não cumprimento da Lei Estadual nº 10.859/93, que concede gratuidade de 50% (cinquenta por cento) de desconto no ingresso em casas de diversão, teatros, cinemas e/ou similares. Para apuração da denúncia foi instaurado o Procedimento Investigatório Preliminar nº 007/00, o qual foi convertido em Inquérito Civil.

O anexo XV, do IC 007/00-18, tem como investigada a Sala de Reboco. O representante legal dessa empresa foi notificado para se manifestar sobre a representação. Em resposta, afirmou que a Sala de Reboco está enquadrada na categoria de Bares e Restaurantes e jamais utilizou o recurso de venda de ingressos aos seus clientes. Segundo o representante legal, o estabelecimento apresenta para os seus clientes música ao vivo e traz a informação prévia aos seus frequentadores da cobrança de "couvert artístico", cujo valor vem claramente discriminado do cartão de consumação. A condição de "couvert artístico", afirma, permite ao cliente o direito de adentrar no recinto, observar a música e decidir se permanecerá ou não na casa.

A Promotoria solicitou ainda, a manifestação da Ré acerca da possibilidade de firmar termo de ajustamento de conduta, visando assegurar a meia-entrada. O representante legal da Sala de Reboco, discordou afirmando não utilizar venda de ingressos, mas sim "couvert artístico".

É necessário esclarecer que a Lei ordinária federal nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil é regulamenta o exercício da profissão, não trata da cobrança do "couvert artístico".

A cobrança de "couvert artístico" decorre da apresentação de músicos em determinado local onde sua apresentação não é o foco principal, como ocorre em uma casa de shows, por exemplo. Bares e restaurantes, em sua maioria, cobram o "couvert artístico"

de seus clientes quando nesses estabelecimentos acontece a apresentação de músicos.

Ocorre que, no caso em tela, observamos que pouco importa a terminologia utilizada, se "couvert artístico" ou ingresso. Pois, o "couvert artístico" da Sala de Reboco seria, na verdade, uma espécie de entrada, vez que é cobrada sempre.

Registre-se que o termo "locais de diversão" utilizado na legislação que garante o direito à meia entrada abrange bares e restaurante pois significa "qualquer local que proporcione entretenimento e lazer".

Não restam dúvidas, portanto, que se em um bar ou restaurante estiver ocorrendo uma apresentação e, por conta disso, há a cobrança de um "couvert artístico", de acordo com a legislação vigente, há que se disponibilizar a opção de meia-entrada para aqueles que comprovem fazer jus ao benefício.

Assim, outro caminho não resta a esta Promotoria de Justiça, senão a propositura da presente Ação Civil Pública.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos.**" (grifos nossos)*

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, in verbis:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;” (grifos nossos)

O Código do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa ad causam para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum."

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legitima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I). Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, uma vez que ocorreram e continuam a ocorrer violações aos direitos de diversos consumidores na cidade do Recife.

3 - DO DIREITO

O Art. 1º da Lei Estadual 10.859/93 (Lei da meia-entrada) em seu *caput* dispõe que:

"Art. 1º Fica assegurado, nos termos desta Lei, aos estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, e segundo e terceiro graus das redes públicas e particulares do estado, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer de Pernambuco.

§ 1º Para efeito do cumprimento desta lei, considera-se casa de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados por esta lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, o primeiro,

segundo e terceiro graus, no Estado Pernambuco, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes." (grifos nossos)

Por sua vez, o Decreto Estadual 16.498, em seu art. 1º, assegura:

"Art. 1º Aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular no Estado de Pernambuco, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, é assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, nos limites e quantitativos seguintes:

I – 30% (trinta por cento) da lotação das casas de espetáculo e de shows com até 3.000 (três mil) cadeiras;

II – 50% (cinquenta por cento) da lotação das demais casas de diversão;

III – 100% (cem por cento) da lotação das casas de exibição cinematográfica.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos espetáculos que tenham preços subsidiados, assim definidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes." (grifos nossos)

O artigo 2º, por sua vez, esclarece de inequívoca o que seriam as casas de diversão. Vejamos:

"Art. 2º Para fins deste decreto, entende-se por:

I – casas de diversão: os estabelecimentos que apresentam espetáculos teatrais, musicais e circenses; as casas de exibição cinematográfica; praças esportivas e similares; e áreas de esporte, cultura e lazer, localizadas no Estado e destinadas, todas, a uso público, mediante pagamento;

II – meia-entrada: metade do valor efetivamente cobrado do público em geral, como ingresso, pelas casas de diversão, ainda que praticado a título promocional ou de desconto eventual." (grifos nossos)

A matéria, atualmente, é regulamentada no âmbito federal pela Lei 12.852/13, Estatuto da Juventude:

"Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no caput os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na

portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

§ 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 4º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no caput, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§ 6º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

§ 7º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo não incidirão sobre os eventos esportivos de que tratam as Leis nºs 12.663, de 5 de junho de 2012, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013.

§ 9º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.


§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento." (grifos nossos)

Dessa forma, é estreme de dúvidas que a Sala de Reboco se enquadra no conceito de casa de diversão. Assim, encontra-se submetida aos regramentos das casas de diversão devendo, portanto, assegurar aos estudantes o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral.

Registre-se que além dos estudantes, os professores e idosos também têm direito à meia entrada assegurado pela legislação. Assim disciplina o Estatuto do Idoso:

Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

A Lei estadual nº 13.247, DE 13 DE JUNHO DE 2007 estatui que:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas que proporcionem eventos culturais aos professores e servidores, ativos e aposentados, vinculados a instituições de ensino publicamente reconhecidas no âmbito do Estado de Pernambuco.

§1º Tal benefício deve ser concedido a todos os integrantes do Sistema Estadual de Ensino, denominados, para os efeitos desta Lei, de "Educadores em sentido amplo", incluídos neste conceito os servidores lotados na Secretaria de Educação, Universidade de Pernambuco – UPE, Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, Conservatório Pernambucano de Música e os servidores lotados nos centros profissionalizantes da SECTMA – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

§2º A meia – entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

.....

Art. 3º A prova de condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através de carteira funcional emitida pela Secretaria Estadual de Educação, Carteira Profissional, documento de comprovação de filiação a instituição representativa de professores ou servidores de instituições ensino ou qualquer outro documento público que comprove o preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei."

4- DOS DANOS

Com a evolução da nossa legislação, no sentido de coletivização da defesa de interesses, a sociedade passou também a figurar como titular de direito à reparação civil quando há lesão à honra dos consumidores. Esse prejuízo — que segue paralelo ao dano material — há de ser ressarcido na modalidade de dano moral, conforme previsto no inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados." (grifamos)

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII do artigo 6º, escudado pela previsão da nossa Constituição:

"Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:


(...)

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, **morais**, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados." (grifamos)*

A doutrina também apoia a tese da reparação do dano moral coletivo. Como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho:

"(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."¹ (Grifamos)

Desta forma, o dano moral difuso coletivo é caracterizado como uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa. Ao descumprir os dispositivos legais que asseguram o direito à meia entrada a ré causou danos materiais e morais aos consumidores.

O Superior Tribunal de Justiça entende, a respeito dos danos morais coletivos se posiciona nos termos seguinte:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIRLANÇAS DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extra patrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou

1 FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT

por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

(STJ , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

5- DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Preceitua o Código de Processo Civil que:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." (grifos nossos)

Dispõe o art. 84 do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial." (grifos nossos)

O desrespeito da empresa ré à legislação que confere o direito à meia-entrada aos estudantes ocasiona flagrantes danos patrimoniais e não patrimoniais aos mesmos. Primeiramente, é de se registrar que os estudantes de baixa renda terão extrema dificuldade a ir aos eventos promovidos pela ré enquanto não houver decisão do Poder Judiciários determinando a observância do disposto em lei, o que configura, por si só, dano de difícil reparação.

Por outro lado, apesar do dano ser abrangente, a propositura de ação individual para reparação dos danos, muitas vezes não compensa, ante os custos da ação, e a demora da tramitação dos processos. Dessa maneira, a propositura de ação civil pública afigura-se imprescindível para assegurar o direito à meia entrada. A manutenção da situação atual está causando danos irreparáveis e de difícil reparação aos usuários.

A demora natural da tramitação de uma ação coletiva intensificaria o prejuízo ao grupo de consumidores usuários, agravando os danos de difícil ou impossível reparação. Por isso, configurado o periculum in mora, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 273, I, do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações encontra-se consubstanciada pela documentação constante do Inquérito Civil que instruiu a presente ação

Sendo assim, não há que se questionar acerca da presença dos pressupostos que autorizam o deferimento da tutela antecipada nem sobre a realidade dos fatos, vez que está suficientemente comprovada. Por isso, REQUER o Ministério Público, *inaudita altera pars*, liminarmente, A PARCIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de que seja determinada a empresa ré :

a) A concessão de meia entrada aos estudantes e jovens de baixa renda, nos termos do Estatuto da Juventude, com a redução de 50% no valor da entrada ou do denominado "couvert artístico", incidindo a mencionada redução, inclusive, sobre o valor das promoções;

a.1. Que assegure a concessão do benefício da meia-entrada para estudantes e jovens de baixa renda no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento;

b) que assegure meia-entrada aos idosos nos termos do Art. 23 do Estatuto do Idoso, bem como o acesso preferencial ;

c) que assegure meia entrada correspondente à metade do ingresso cobrado, inclusive a título de couvert artístico, aos professores nos termos da citada lei 13.247/2007, incidindo a mencionada redução, inclusive, sobre o valor das promoções;

c) Em caso de descumprimento requer a fixação de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), por cada evento realizado em desconformidade com as ordens acima requeridas, a ser destinada ao Fundo Municipal do Consumidor.

6- DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Finalmente, diante todo o exposto, requer-se:

a) a confirmação dos pedidos formulados em sede de Antecipação da Tutela ;

b) a condenação genérica da ré ao pagamento de INDENIZAÇÃO a todos os consumidores lesados pela violação das leis nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97);

c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido para o Fundo Municipal do Consumidor;

7- DOS REQUERIMENTOS

a) Requer o Ministério Público a citação da ré, a fim de que, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do CPC);

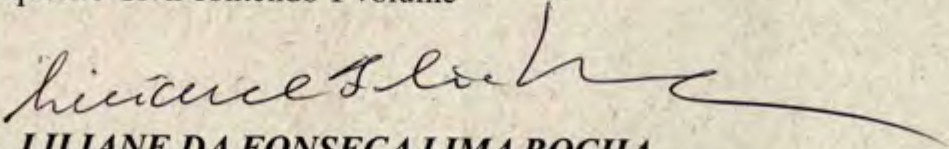
b) Requer a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

c) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, caso necessário, juntada posterior de documentos e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

d) requer, também, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.(cem mil reais)

Segue Inquérito Civil contendo 1 volume


LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania